

INTERESSADO: Federação de Faculdades de Taubaté

ASSUNTO : Redistribuição de vagas por áreas e cursos

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 636/75, CTG; Aprov. em 26/2/75

I - RELATÓRIO

1.Histórico: A Federação de Faculdades de Taubaté "valendo-se da possibilidade aberta pela Lei federal nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972, que permite "redistribuir vagas por áreas e cursos" deseja o seguinte:

a) reduzir de 72 (setenta e duas) vagas, correspondentes ao período diurno, do curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que atualmente dispõe de 144 (cento e quarenta e quatro) vagas e aumentar em número correspondente as vagas do curso de Serviço Social, da Faculdade de Serviço Social;

b) reduzir de 70 (setenta) vagas, correspondentes ao período diurno, o Curso de Direito da Faculdade de Direito, que atualmente dispõe de 500 (quinhentas) vagas, e aumentar em número correspondente as vagas do Curso de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas "Prof. Ulisses Vieira".

E para tanto solicita a manifestação homologatória deste Conselho, a deliberação a respeito pelo Conselho de Diretores das Faculdades e Escolas que a integram.

2.Fundamentação: Realmente, o texto invocado pelo interessado no § 1º do art.1º que deu nova redação ao art.1º do D.L. 574, de 08/05/69, faculta as Instituições de Ensino Superior redistribuir as vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do C.F.E., desde que não ocorra redução das iniciais e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo ministério. Como se verifica do texto a matéria é de deliberação da própria Instituição de Ensino, pelos seus órgãos competentes, no caso o Conselho da Federação em referência. Podia tomá-la, portanto. Ao CEE cabe apenas homologar o ato, isto é, concordar com ele em feito nos termos legais, e, outrossim, anotar nos seus arquivos competentes o fato. Nada mais.

De passagem, observo que, o Decreto-Lei em referência se refere às Instituições de forma genérica. Portanto, compreende a redistribuição de vagas dentro de um Instituto Isolado; como, outrossim, dentro de Escolas e Faculdades de uma Federação daquelas ou de uma Universidade, sem cogitação se essa redistribuição, na última hipótese se faz dentro da mesma Escola ou Faculdade, ou ainda, em cursos participantes de Escolas ou Faculdades distintas, desde que da mesma Instituição ou sejam da Federação ou Universidade, pois estas formam uma pes-

soa jurídica, isto é, um ser unitário ainda quando nelas existam Escolas e Faculdades autônomas. Isso porque aquela Personalidade dá unidade a estas Instituições de Ensino, unifica as Escolas e Faculdades que as integram.

II- CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente a homologação da deliberação do Conselho de Diretores das Faculdades e Escolas da Federação de Faculdades de Taubaté a respeito da redistribuição de vagas por áreas e cursos, a saber: acréscimo de 72 vagas para o Curso de Serviço Social, ficando a FFCL com 72 vagas; acréscimo de 70 vagas para o Curso de Administração da FCEA "Ulisses Vieira" ficando a Faculdade de Direito com 430 vagas.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Relator.

O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali vota com ressalvas, nos termos de sua declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", aos 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente